



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº	02
PROC Nº	RC 6

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 006 – DE 28 DE ABRIL DE 2017.

Encaminha Projeto de Lei Complementar que Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018 e dá outras providências.

Senhor Presidente:

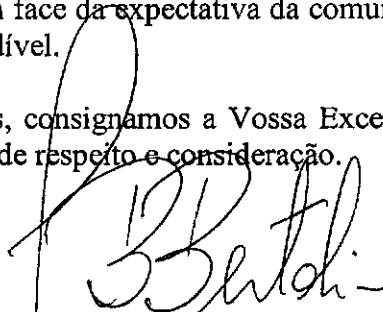
Com a presente, estamos remetendo à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal, em cumprimento às disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, e também de acordo com as regras introduzidas pela Lei Complementar nº 101/00, o projeto de lei complementar que estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias integra a estrutura orçamentária e constitui o elo entre os demais componentes, que são o Plano Plurianual e o Orçamento Anual. É através dela que são fixadas as metas e prioridades do exercício, dentre aquelas que constarão do Plano Plurianual, e estabelecidas as políticas e os princípios gerais e específicos para a elaboração do Orçamento Anual.

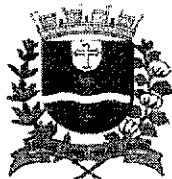
Referida Lei, como plano anual de curto prazo, combina um verdadeiro plano de ação governamental com política financeira, estabelecendo as metas e prioridades para o exercício subsequente, bem como orientando a elaboração da lei orçamentária anual.

A presente proposição foi elaborada de acordo com as normas legais e segundo prioridades definidas em face da expectativa da comunidade e daquilo que a expansão municipal exige como imprescindível.

Ao finalizarmos, consignamos a Vossa Excelência e demais membros desse Poder Legislativo nosso protesto de respeito e consideração.


JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
RODRIGO ROSSETTI PARRA
DD. PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA
Eln./



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017

Estabelece as Diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2018 e dá outras providências.

JULIANO BRITO BERTOLINI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

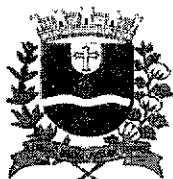
FL. Nº	03
PROC. Nº	PCC 6
	13

Art. 1º - Nos termos do § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

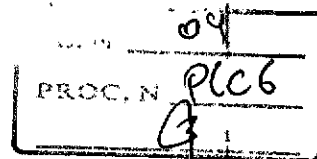
- I – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III – reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV – assistência à criança e ao adolescente;
- V – melhoria da infraestrutura urbana;
- VI – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- VII – oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população, através do Sistema Único de Saúde;
- VIII – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- IX – promover o equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
- X – modernização da ação governamental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017



CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, **excepcionalmente** serão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2018/2021 e especificadas nos **Anexos V** - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício e **VI** - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento dos Programas Governamentais e acompanharão o projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018.

§ 1º - Integram esta lei os anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, conforme disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - Acompanha o presente o Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais, ficando alterado o anexo do PPA referente ao quadriênio 2018/2021.

§ 3º - Caso ocorram alterações nos valores das metas e riscos fiscais, na elaboração da Lei Orçamentária Anual, deverá o Poder Executivo promover a compatibilidade entre as peças e encaminhar os anexos pertinentes juntamente as peças correspondentes ao projeto de lei.

§ 4º - O programa de construção de casas populares, inclusive sua infraestrutura, financiado com recursos exclusivamente de outras esferas governamentais, poderá ser contabilizado de forma extra orçamentária.

§ 5º - A contabilização extra orçamentaria poderá ser utilizada em outros convênios financiados com recursos exclusivos de outras esferas governamentais.

§ 6º - Na elaboração da estimativa da receita para o exercício de 2018, deverá ser considerada a tendência do presente exercício, evolução histórica e também variável que possam influenciar na estimativa final, com atenção especial ao cenário macro-econômico, e em especial:

I - A transferência de ICMS será calculada considerando-se o índice de participação do município, divulgado pelo Governo do Estado de São Paulo;

II - A transferência do Fundeb será calculada considerando-se o número de alunos matriculados na rede municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017

III – As receitas de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU serão estimadas considerando-se os cadastros existentes em 31 de julho, incrementados pela expansão das construções e loteamento já autorizados naquela data.

§ 7º - Durante as fases de planejamento quanto da execução, ficam autorizados as convalidações no Plano Plurianual 2018/2021, as eventuais alterações.

FL. Nº	05
PROC. Nº	PCC 6

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º. - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2018 são aquelas apresentadas nos demonstrativos de Metas Fiscais, que são parte integrante da presente Lei e comporão a Lei Orçamentária Anual, desdobrados em:

Demonstrativo I – Metas Anuais – Metas Fiscais apresentadas para as receitas, despesas, resultados nominal e primário, e montante da dívida;

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI – Projeção Atuarial do RPPS;

Demonstrativo VII – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Demonstrativo VIII – Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município;

Demonstrativo IX – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

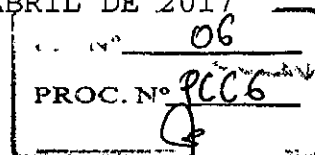
Demonstrativo X – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017



Parágrafo Único - Os demonstrativos I e III de que trata o "caput" são expressos em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados através de Decreto do Executivo, após discussão em audiência pública.

Art. 5º - Integra a presente Lei, o Anexo de Riscos Fiscais, conforme artigo 4º, parágrafo 3º da Lei Complementar nº 101/00, de 04 de maio de 2000, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas caso venham a se concretizarem e, obrigatoriamente, serão considerados na elaboração da LOA.

Parágrafo Único - Os Riscos Fiscais, caso se concretize, serão atendidos, preferencialmente, com recursos da reserva de contingência, e/ou anulação de dotações orçamentárias e se houver, excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado no exercício anterior.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018

Art. 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2018, a Lei Orçamentária Anual poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e serão inseridas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018.

Art. 7º - A Lei Orçamentária e as de créditos adicionais não consignarão recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

§ 1º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência ou criteriosamente justificados os atrasos.

§ 2º - Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017

PROC. Nº PCC 6

Art. 8º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor correspondente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, bem como aquelas que, pela natureza de entradas compensatórias no ativo e passivo financeiro, sejam escrituradas extraorçamentariamente.

Parágrafo Único – A despesa que não se enquadrar no artigo acima, deverá estar acompanhada de procedimento administrativo de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa e será inserido no processo que abriga os autos da licitação, exceto aquela prevista no § 6º, do artigo 17, da LC 101/00.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº. 101, de 04 de Maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mediante liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 - Quando da execução de programas de competência do município, ou de seu interesse, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, termo de ajuste, colaboração ou fomento ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

§ 1º – Para celebração de convênio, ajustes ou congênere objetivando a transferência de recursos a instituições, deverão ser atendidas plenamente todas as exigências das Instruções e Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017

FL. N

08

PROC. Nº

9666

I – As entidades abaixo ficam autorizadas a receber recursos de transferências financeiras no exercício de 2018:

- Casa da Criança - Associação de Proteção a Criança de Dracena;
- Associação de Proteção ao Adolescente de Dracena;
- Associação de Proteção aos Animais de Dracena;
- APMIAD – Associação de Proteção a Maternidade a Infância e a Adolescência de Dracena;
- APAE – Associação de Pais e Amigos;
- Associação Projeto Esperança;
- AVAPAC – Associação Voluntários de Apoio a Pacientes de Câncer;
- AVAHU – Associação de Valorização Humana;
- Associação Assistencial Boas Novas;
- ADEF SULI – Associação dos Portadores de Deficiência Física de Dracena – Superando Limites;
- Associação dos Produtores Rurais de Dracena;
- ADEC – Associação Dracenense de Esporte e Cultura;
- Associação dos Amigos do Camafeu;
- Associação Esportiva Recreativa Cultural e Educacional Melhor Idade – SUYA;
- Casa dos Velhos - Obra Unida São Vicente de Paulo;
- AABB – Associação Atlética Banco do Brasil
- Consorcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos “Integração”;
- Consorcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista – Cisnap;
- Empresa Municipal de Saúde;
- Fundec – Fundação Dracenense de Esporte e Cultura;
- INA – Instituto Novo Amanhecer Guiomar C. A. da Silva;
- Irmandade Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Dracena;
- Lar Beneficente São Doutrina Espiritual do 7º dia de Dracena;
- Pousada Bom Samaritano;
- Sindicato Rural de Dracena;
- Associação J. Marques dos Trabalhadores
- Associação Comercial e Empresarial de Dracena
- Associação São Francisco de Assis
- Associação Desportiva e Cultural Capoeira Filhos de Abaeté.

II – No transcorrer do exercício de 2018, o município poderá propor Projeto de Lei incluindo novas entidades a serem contempladas com transferência financeira, desde que atenda as regras contidas na presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017

§ 2º - O Poder Executivo enviará Projeto de Lei específico contendo as entidades beneficiadas com transferência de recursos financeiros e seus respectivos valores, separando-as por fonte de recurso e secretarias responsáveis.

§ 3º - São critérios mínimos para formalização de instrumento para repasse financeiro à entidade do terceiro setor:

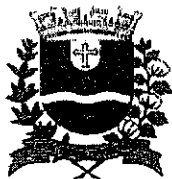
- Certificação da entidade no respectivo conselho municipal, quando for o caso;
- O beneficiário se prontificará em aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;
- Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- 02 (duas) declarações de funcionamento regular;
- Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos do governo concedente;
- Certidões negativas de débitos;
- Estatuto da entidade;
- Ata de posse da diretoria da entidade;
- Documentos pessoais do presidente da entidade;
- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- Plano de trabalho aprovado pelas instâncias competentes;
- Dar atendimento integral ao chamamento público;
- Recibo de entrega da prestação de contas do exercício anterior, quando for o caso;
- Atendimento direto e, preferencialmente, gratuito;
- Declarar que os contratados pela entidade com recursos municipais não são integrantes do quadro de servidores públicos municipais, nem membros da diretoria, ainda que para serviços de consultoria ou assistência técnica.
- Obedeça aos princípios da economicidade, conveniência, oportunidade e interesse público.

FL. Nº	09
PROC. Nº	PLC 6

§ 4º - Toda movimentação de recursos, por parte da entidade, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - Os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial;

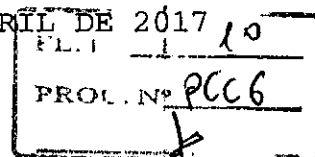
II - A entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica e os pagamentos deverão ser efetuados através de cheque nominal, ordem bancária, transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017



III - Os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do repasse e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade; e

IV - As despesas com tarifas bancárias correrão por conta da entidade.

Art. 11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2018, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I- Eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores;

II- Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

I - O Cronograma poderá ser elaborado levando em consideração as fontes de recursos e códigos de aplicações.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº	11
REC. Nº	8006
DATA	2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017

I – O Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo o Cronograma de Desembolso em até 10 (dez) dias após a promulgação da Lei Orçamentária Anual.

II – No transcorrer do exercício, o Poder Legislativo poderá editar ato alterando o Cronograma de Desembolso, que deverá ser informado ao Poder Executivo em até 05 (cinco) dias corridos.

III – O Legislativo Municipal repassará ao Executivo no mês seguinte, os valores retidos a título de imposto de renda.

IV – O Legislativo Municipal devolverá até o dia 31 de dezembro de 2018 os recursos financeiros não utilizados no ano.

Art. 13 - A Lei Orçamentária conterá uma reserva de contingência, constituída, exclusivamente, com recursos do orçamento fiscal, equivalente a, no mínimo, 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá, através de decreto, remanejar os recursos da conta reserva de contingência nos casos mencionados nos incisos I e II, sem comprometimento do limite estabelecido no artigo 26, inciso I.

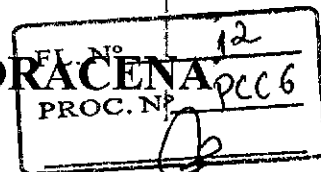
Art. 14 - Na forma do artigo 13, da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

Art. 15 - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primária fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão, de forma proporcional, à limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 1º - Ao determinarem à limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017

§ 2º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31, da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º - Na ocorrência da previsão contida no presente artigo, o Poder Executivo comunicará o Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas.

§ 6º - O Poder Legislativo, com base na comunicação mencionada, editará e divulgará ato da mesa estabelecendo os montantes que caberá ao referido órgão na limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 7º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o "caput" deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I - Com pessoal e encargos patronais;
- II - Com serviços ou atividades essenciais;
- III - Com aplicação dos percentuais mínimos em saúde e educação;
- IV - Com contrapartidas de convênios, referentes as transferências de receitas de outras unidades da federação;
- V - Com a preservação do patrimônio público;

§ 8º - Consideram-se como serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção possa vir a prejudicar a ordem pública.

§ 9º - Considerando as despesas preservadas e essenciais relacionadas, o contingenciamento será realizado ordenadamente com base nos seguintes critérios de classificações de despesas, até que se atinja o limite necessário:

- I - Despesas de Capital:
 - a) Obra não iniciada;
 - b) Ampliação de infraestrutura com recursos próprios;
 - c) Desapropriações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017

- d) Aquisições de equipamentos e materiais permanentes;
- e) Reforma e adequação de prédios públicos.

FL. Nº	13
PROC. Nº	PCCG

II – Despesas Correntes:

- a) Contratação de Serviços para a expansão de ação governamental;
- b) Aquisição de Materiais de consumo para a expansão de ação governamental;
- c) Fomento ao esporte;
- d) Fomento à cultura;
- e) Fomento ao desenvolvimento;
- f) Contenção de despesas fixas como serviços de energia elétrica, telefonia, combustíveis, entre outras, na mesma proporção da frustração da receita.

Art. 16 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes, sem prejuízo da cautela de contingenciamento de despesas entre as unidades orçamentárias.

Art. 17 - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

- I. caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal;
- II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III. sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e
- IV. se houve previsão na Lei Orçamentária Anual.

Art. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com os dispositivos no art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, bem como os constantes na Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal;
- II - o orçamento de investimento das empresas, e
- III - o orçamento da seguridade social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

19
PROC. Nº 006
2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa no corpo da lei ou em seus anexos, no mínimo, por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, modalidade de aplicação e elemento da despesa, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o artigo 15 da Lei 4.320/1964.

§ 3º - Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do projeto AUDESP, devendo ainda, na execução das despesas ter detalhamento obrigatório até o nível sub-elemento.

Art. 19 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de seguinte e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20 - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2018, a projeção das despesas com pessoal e encargos observará:

- I - os quadros de cargos e funções existentes;
- II - o montante a ser gasto no exercício vigente, a previsão de crescimento vegetativo da folha de pagamento e os dispositivos legais;

Art. 21 - As contratações de pessoal e movimentações do quadro que importem em alterações de salários ou incremento de despesa de que trata o artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela LC 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22 - Para assegurar transparência durante o processo de elaboração orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiência pública.

I - Além da iniciativa mencionada no "caput" deste artigo, o Poder Executivo, ainda, poderá realizar audiência pública geral, com a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

II - As demandas e reivindicações emanadas das audiências públicas serão avaliadas tecnicamente pelo Órgão competente e responsável pela execução do serviço.

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FL. Nº 13
PROC. Nº 8006

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017

Art. 23 - Acompanharão e integrarão o projeto de Lei Orçamentária Anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

- a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesas por programas;
- b) despesas por função, subfunção, programa, projeto e atividade;
- c) adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista, se necessário.

Art. 24 - Na lei orçamentária anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base no estoque existente até a presente data da elaboração do projeto de lei orçamentária, considerando possível passivo informado pelo Departamento Jurídico Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 25 - As despesas com pessoal e encargos obedecerão ao disposto no artigo 169, da Constituição Federal; art. 38, do Ato das Disposições Transitórias e Art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º - A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as onze imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, adotando-se o regime de competência.

§ 2º - O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 3º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

FI. N°	16
PROC. N°	2006

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017

III - decorrentes de decisão judicial cujo fato gerador seja anterior ao período de apuração da despesa total de pessoal, período este estabelecido no § 1º;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

- a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201, da Constituição Federal; e
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas pelo Fundo vinculado à previdência municipal.

Art. 26 - Caso atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de serviço extraordinário somente poderá ocorrer destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, que ensejam casos de calamidade pública, risco ou prejuízo para a sociedade, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

§ 1º - A autorização para realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no "Caput" deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário Municipal de Administração.

§ 2º - Persistindo a situação mencionada acima, o órgão poderá adotar medidas de contenção com eliminação ou redução de vantagens concedidas a servidores, exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão e demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Art. 27 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20 e, 22, § único, todos da Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas às exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, estando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº 18

PROC. Nº 006

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do "caput"; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II, do "caput".

§ 2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 28 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, da Lei Complementar nº. 101, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas anteriormente, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O prazo estabelecido no caput, será duplicado no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

I - entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

II - a taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual ou regional.

Art. 29 - Para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como "Outras Despesas de Pessoal", de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal, desde que, caracterizem a substituição de servidores públicos e, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

PL. N.º 18
PROC. N.º PCC 16
9

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017

§ 1º - Ficarà descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros.

§ 2º - Quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, à despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 30 - Todo projeto de lei enviado pelo Poder Executivo versando sobre concessão ou ampliação de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Parágrafo Único - Foram consideradas na estimativa da receita para o exercício de 2018 as renúncias de receitas vigentes, de acordo com o inciso I do Art. 14, da LC 101, de 04/05/2000.

Art. 31. - As propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento de despesa devem ser amparadas por estudo prévio que demonstre a sua viabilidade técnica e os processos devem instruídos com a memória de cálculo do impacto que comprove a adequação orçamentário-financeira no exercício em que entrarão em vigor e nos dois subsequentes, em obediência ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 32. - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de que trata o "caput" deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a validade, condicionada a existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA 19

Estado de São Paulo

PROC. N.º PCE 6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017

Art. 33 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - reforma, revisão e atualização das Leis Tributárias e do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal;

II - concessão ou ampliação de benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, geração de renda e emprego ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, com ênfase na implantação de empreendimentos de geração e distribuição de energias renováveis e aproveitamento energético de resíduos sólidos;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - revogações e/ou revisões de isenções tributárias, incondicionadas e por prazo indeterminado, ou até as que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

V - incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora, regulamentado através de lei específica;

VI - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

VII - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

VIII - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

IX - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis;

X - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRAGANA 20

Estado de São Paulo

PROC. Nº PLC 6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017

XI - Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão da Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Art. 34 - Caso ocorra de a Lei Orçamentária Anual não ser promulgada até o último dia do exercício, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for aprovada, promulgada e sancionada.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 35 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei 4.320/64, a:

I - Realizar através de Decreto do Executivo, até o limite de 12% (doze por cento) da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro;

II - Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder até 10% (dez por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares, decorrente do excesso de arrecadação e superávit financeiro, através de Decreto do Executivo;

III - Realocar livremente recursos orçamentários entre dotações de um mesmo programa, no âmbito da mesma unidade orçamentária e dentro da mesma categoria econômica de despesa e fonte de recursos, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, através de decreto do Executivo;

IV - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor, mediante autorização legislativa;

V - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

VI - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA 21

Estado de São Paulo

PROC. Nº PCC 6

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017

Art. 36 - O Poder Legislativo enviará mensalmente ao Poder Executivo o balancete mensal para consolidação das contas, até o décimo (10º) dia do mês subsequente ao encerrado.

Art. 37 - A concessão de subvenções sociais e auxílios a Instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos a disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência, com base no custo - benefício dos serviços.

Parágrafo Único - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação.

Art. 38 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover campanha de incentivo a pagamento de tributos municipais no exercício de 2018, com premiações a contribuintes.

Parágrafo Único - As regras e condições da implementação, do programa serão regulamentadas através de Decreto do Executivo, do qual será dada ampla divulgação.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto para pagamento a vista de tributos municipais.

Parágrafo Único - O desconto será definido através de Decreto do Executivo, após a promulgação da presente Lei, levando-se em consideração a situação econômica do momento.

Art. 40 - O Poder Executivo enviará até 30 de Outubro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

Art. 41 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 100, § 1º da Constituição Federal, Departamento Jurídico ou Procuradoria Geral do Município encaminhará a Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 (trinta) dias do prazo final para apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018.

Art. 42 - Os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover controles específicos dos gastos com propaganda e publicidade oficial com específica atividade programática, sob denominação que permita clara identificação, visando atendimento ao art. 73, VI, "b" e VII, da Lei Eleitoral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

FL. Nº	22
PROJ. Nº	006
DATA	28/04/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006 - DE 28 DE ABRIL DE 2017

Art. 43 – Na elaboração da Lei Orçamentaria Anual deverá os poderes Executivo e Legislativo, adotarem ações programáticas para gastos com adiantamentos, despesas de viagens e gastos com representação, se houver.

Art. 44.– O Poder Executivo, aa elaboração da Lei Orçamentaria anual deverá o Poder Executivo vincular, no mínimo, 0,50% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida a despesas com proteção a criança e ao adolescente.

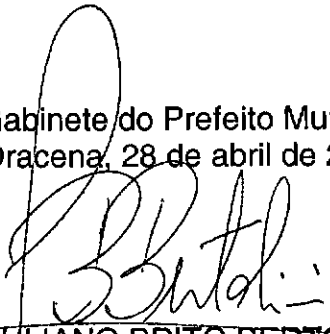
Art. 45 - O Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 46 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 47 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão se reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 48 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 28 de abril de 2017.



JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

Demonstrativo I - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

(LRF, art. 4º, § 3º, inciso III)

Município: DRACENA

Exercício: 2018

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	R\$ 500.000,00	Reserva de Contingência	R\$ 500.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	R\$ -		R\$ -
Avais e Garantias Concedidas	R\$ -		R\$ -
Assunção de Passivos	R\$ 300.000,00	Reserva de Contingência	R\$ 300.000,00
Assistências Diversas	R\$ -		R\$ -
Outros Passivos Contingentes	R\$ -		R\$ -
SUBTOTAL	R\$ 800.000,00	SUBTOTAL	R\$ 800.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração e Arrecadação	R\$ 1.000.000,00	Contingenciamento de despesas discricionárias	R\$ 1.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	R\$ -		R\$ -
Discrepância de Projeções	R\$ -		R\$ -
Outros Riscos Fiscais	R\$ -		R\$ -
SUBTOTAL	R\$ 1.000.000,00	SUBTOTAL	R\$ 1.000.000,00
Total	R\$ 1.800.000,00	Total	R\$ 1.800.000,00

Fonte: Prefeitura Municipal de Dracena

Thiago Vicente dos Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA,
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

José Vanderlei Ribeiro Nunes
1SP219239/O-0
CONTADOR

FL. Nº 23
PROC. Nº PCC 6
b

Demonstrativo I - METAS ANUAIS

(LRF, art. 4º, §1)

Município: DRACENA

Exercício: 2018

Especificação	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100
Receita Total	119.000.000,00	113.875.598,09	0,0062	124.355.000,00	113.875.598,09	0,0063	129.950.975,00	113.875.598,09	0,0063
Receitas Não-Financeiras (I)	118.180.000,00	113.090.909,09	0,0061	123.498.100,00	113.090.909,09	0,0062	129.055.514,50	113.090.909,09	0,0063
Despesa Total	119.000.000,00	113.875.598,09	0,0062	124.355.000,00	113.875.598,09	0,0063	129.950.975,00	113.875.598,09	0,0063
Despesas Não-Financeiras (II)	118.000.000,00	112.918.660,29	0,0061	123.310.000,00	112.918.660,29	0,0062	128.858.950,00	112.918.660,29	0,0063
Resultado Primário (F-II)	180.000,00	172.248,80	0,0000	188.100,00	172.248,80	0,0000	196.564,50	172.248,80	0,0000
Resultado Nominal	-500.000,00	-478.468,90	-0,0000	-1.065.000,00	-975.252,40	-0,0001	-1.134.225,00	-993.917,52	-0,0001
Dívida Pública Consolidada	1.000.000,00	956.937,80	0,0001	700.000,00	641.010,97	0,0000	500.000,00	438.148,30	0,0000
Dívida Consolidada Líquida	-100.000,00	-95.693,78	-0,0000	-150.000,00	-137.359,49	-0,0000	-200.000,00	-175.259,32	-0,0000

Fonte: Prefeitura Municipal de Dracena

Thiago Vicente dos Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA,
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

José Vanderlei Ribeiro Nunes
15P219239/O-0
CONTADOR

FL. N° 24
PROC. N° 0666
4

Demonstrativo II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)

Município: DRACENA

Exercício: 2018

Especificação	I - Metas Previstas em 2016	% PIB	II - Metas Realizadas em 2016	% PIB	Variações (II - I)	
					Valor	%
Receita Total	116.452.000,00	0,0061	109.565.604,14	0,0058	-6.886.395,86	-5,9135
Receitas Não-Financeiras (I)	115.671.600,00	0,0061	108.966.468,00	0,0057	-6.704.532,00	-5,7962
Despesa Total	116.452.000,00	0,0061	109.922.013,80	0,0058	-6.529.986,20	-5,6074
Despesas Não-Financeiras (II)	116.072.000,00	-0,0061	-108.070.338,78	0,0057	-8.001.661,22	-6,8937
Resultado Primário (I-II)	-401.000,00	-0,0000	896.129,22	0,0000	1.297.129,22	-323,4736
Resultado Nominal	-1.000.000,00	-0,0001	-1.372.185,39	-0,0001	-372.185,39	37,2185
Dívida Pública Consolidada	1.000.000,00	0,0001	1.090.527,27	0,0001	90.527,27	9,0527
Dívida Consolidada Líquida	-800.000,00	-0,0000	-741.074,17	-0,0000	58.925,83	0,0000

Fonte: Prefeitura Municipal de Dracena

Thiago Vicente dos Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA,
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

José Vanderlei Ribeiro Nunes
15P219239/O-0
CONTADOR

FL. Nº 25
PROC. Nº PCG 6

Demonstrativo III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

Município: DRACENA

Exercício: 2018

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020
Receita Total	113.900.000,00	116.452.000,00	2,19	119.000.000,00	2,14	121.000.000,00	1,65	126.445.000,00	4,31	132.135.025,00
Receitas Primárias (I)	113.254.000,00	115.671.000,00	2,09	118.235.300,00	2,17	120.350.000,00	1,76	125.765.750,00	4,31	131.425.208,75
Despesa Total	113.900.000,00	116.452.000,00	2,19	119.000.000,00	2,14	121.000.000,00	1,65	126.445.000,00	4,31	132.135.025,00
Despesas Primárias (II)	113.050.000,00	116.072.000,00	2,60	118.470.000,00	2,02	119.200.000,00	-0,61	124.564.000,00	-4,31	130.169.380,00
Resultado Primário (III) = (I-II)	204.000,00	-401.000,00	150,87	-234.700,00	-70,86	1.150.000,00	120,41	1.201.750,00	4,31	1.255.828,75
Resultado Nominal	-1.200.000,00	-1.000.000,00	-20,00	-500.000,00	-100,00	-500.000,00	0,00	-522.500,00	4,31	-546.012,50
Dívida Pública Consolidada	1.000.000,00	1.000.000,00	0,00	3.000.000,00	0,00	2.200.000,00	-36,36	1.500.000,00	-46,67	500.000,00
Dívida Consolidada Líquida	800.000,00	750.000,00	0,00	500.000,00	0,00	500.000,00	0,00	522.500,00	0,00	546.012,50
Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020
Receita Total	126.797.865,15	124.056.315,60	-2,21	119.000.000,00	-4,25	108.691.893,07	-9,48	108.691.893,07	0,00	97.635.765,44
Receitas Primárias (I)	126.078.713,08	123.224.316,30	-2,32	118.235.300,00	-4,22	108.108.011,00	-9,37	108.108.011,00	0,00	97.111.275,79
Despesa Total	126.797.865,15	124.056.315,60	-2,21	119.000.000,00	-4,25	108.691.893,07	-9,48	108.691.893,07	0,00	97.635.765,44
Despesas Primárias (II)	125.851.612,43	123.651.501,60	-1,78	118.470.000,00	-4,37	107.074.988,87	-10,64	107.074.988,87	0,00	96.183.332,57
Resultado Primário (III) = (I-II)	227.100,65	-427.185,30	153,16	-234.700,00	-82,01	1.033.022,12	122,72	1.033.022,12	0,00	927.943,23
Resultado Nominal	-1.335.886,20	-1.065.300,00	-25,40	-500.000,00	-113,06	-449.140,05	-11,32	-449.140,05	0,00	-403.453,58
Dívida Pública Consolidada	1.113.238,50	1.065.300,00	-4,50	3.000.000,00	64,49	1.976.216,24	-51,81	1.289.397,28	-53,27	369.454,52
Dívida Consolidada Líquida	890.590,80	798.975,00	0,00	500.000,00	0,00	449.140,05	0,00	449.140,05	0,00	403.453,58


Thiago Vicente dos Santos
 SECRETÁRIO DA FAZENDA
 PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO


José Wanderlei Ribeiro Nunes
 1SP219239/O-0
 CONTADOR

FL. N° 26
 PROC. N° 9666
 R

Demonstrativo IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

Município: DRACENA

Exercício: 2018

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	59.418.724,98	95,33	60.329.113,72	101,53	43.953.353,93	72,86
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	2.911.990,16	4,67	-910.388,74	-1,53	16.375.759,79	27,14
Total - Patrimônio Líquido	62.330.715,14	100,00	59.418.724,98	100,00	60.329.113,72	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total - Patrimônio Líquido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Prefeitura Municipal de Dracena

Obs: Balanço Consolidado

Thiago Vidente dos Santos
SECRETARIA DA FAZENDA,
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

José Vanderlei Ribeiro Nunes
1SP219239/O-0
CONTADOR

FL. Nº	54
PROC. Nº	PLCG 02

Demonstrativo IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

Município: DRACENA

Exercício: 2018

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	57.603.811,57	95,18	58.430.664,71	101,44	41.861.581,38	71,64
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	2.914.542,99	4,82	-826.853,14	-1,44	16.569.083,33	28,36
Total - Patrimônio Líquido	60.518.354,56	100,00	57.603.811,57	100,00	58.430.664,71	100,00

RÉGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total - Patrimônio Líquido	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Prefeitura Municipal de Dracena

Obs: Balanço Isolado

Juliano Vinente dos Santos
SECRETÁRIO-GERAL
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

José Vanderlei Ribeiro Nunes
1SP219239/O-0
CONTADOR

F.L. Nº	28
PROC. Nº	9666

Demonstrativo V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
(LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

Município: DRACENA

Exercício: 2018

RECEITAS REALIZADAS	2016	2015	2014
Receitas de Capital	0,00	187.750,00	0,00
Alienação de Ativos	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	187.750,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Total (I)	0,00	187.750,00	0,00
DÊSPESAS LIQUIDADAS	2016	2015	2014
Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos	0,00	187.750,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	187.750,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
Total (II)	0,00	187.750,00	0,00
Saldo Financeiro (I-II)	0,00	0,00	0,00

Fonte: Prefeitura Municipal de Dracena

FL. N° 29
PROC. N° PCC 6
P

Tríngio Vicente dos Santos
SECRETARIA DE FAZENDA,
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

José Vanderlei Ribeiro Nunes
15P219239/O-0
CONTADOR

Demonstrativo VI - PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

FL. Nº

30

PROC. Nº

PCC 6

Município: DRACENA

Exercício: 2018

EXERCÍCIO	REPASSE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (a)	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS Valor (b)	DESPESAS PREVID. Valor (c)	RESULTADO PREVID. Valor (d)=(a+b+c)	REPASSE RECEBIDO P/COBERTURA DE DEFICIT RPPS
2017	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Prefeitura Municipal de Dracena

Flavio
SECRETARIA DA FAZENDA,
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

José Vanderlei Ribeiro Nunes
15P219239/O-0
CONTADOR

Demonstrativo VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

FL. N° 31

PROC. N° 2006

Município: DRACENA

Exercício: 2018

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Receitas de Contribuições	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Contribuições Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária entre RGPS e RPPS	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
Repasse Previdenciário Recebido pelo RPPS	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal do Exercício	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Contribuição Patronal de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Repasse Previd. Para Cobertura de Déficit	0,00	0,00	0,00
Total das Receitas Previdenciárias (I)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2014	2015	2016
Administração Geral	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Pessoal Civil	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. De Aposent. RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Compensação Previd. De Pensões RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Total das Despesas Previdenciárias (II)	0,00	0,00	0,00
Resultado Previdenciário (I-II)	0,00	0,00	0,00
Disponibilidades Financeiras do RPPS	0,00	0,00	0,00

Fonte: Prefeitura Municipal de Dracena


Thiago Vicente dos Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA,
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO


José Vanderlei Ribeiro Nuner
1SP219239/O-0
CONTADOR

Demonstrativo VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Município: DRACENA

Exercício: 2018

SETORES / PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2018	2019	2010	
Contribuintes em Geral	IPTU - Imp. Pred. Terr. Urbano	600.000,00	636.000,00	675.000,00	Loteamentos
Contribuintes em Geral	ISSQN - Imp. s/ Serv. Qual. Natur.	295.000,00	300.000,00	305.000,00	Sistema Eletrônico de ISSQN

Fonte: Prefeitura Municipal de Dracena

Thiago Vicente dos Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA,
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

José Vanderlei Ribeiro Nunes
1SP219239/O-0
CONTADOR

FL. Nº	32
PROC. Nº	PLC 6
	CB

Demonstrativo VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

FL. Nº 33
PROC. Nº PCC 6
3

Município: DRACENA

Exercício: 2018

EVENTO	Valor previsto 2018
Aumento Permanente da Receita	500.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências do FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	500.000,00
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) - (I+II)	500.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Impacto de Novas DOCC	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	500.000,00

Fonte: Prefeitura Municipal de Dracena

Thiago Vicente dos Santos
SECRETÁRIO DA FAZENDA,
PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

José Vanderlei Ribeiro Nunes
15P219239/O-0
CONTADOR